



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005855/2009-00
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.015 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CONT PREV. - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - GFIP
Recorrente CLARO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Como a fiscalização declarou ter verificado os recolhimentos no período fiscalizado, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriano González Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o lançamento do Auto de Infração nº 37.235.062-3, lavrado em 09/12/2009, que constituiu crédito tributário relativo a contribuição previdenciária incidente sobre remunerações, no período de 01 a 04/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 36.392,11, fls. 04.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 14/12/2009, a recorrente apresentou impugnação na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 12ª Turma da DRJ/São Paulo I no Acórdão de fls. 184/192, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 15/06/2012, 199

O recurso voluntário, apresentado em 17/07/2012, fls. 202/217, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo esta prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Decadência. Súmula CARF 99.

Com fundamento no art. 72, §4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com relação à decadência aplicamos o conteúdo do **Súmula CARF 99**, *in verbis*:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Observamos que a fiscalização declarou no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF), fls. 29 ter analisado comprovantes de recolhimento no período fiscalizado, logo, conforme acima explanado, é de ser aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN. Tendo sido o lançamento cientificado em 14/12/09, o fisco poderia efetuar o lançamento para fatos geradores posteriores a 11/2004. Todos os fatos geradores anteriores a tal competência, inclusive esta, estão atingidos pelo prazo de caducidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 19515.005855/2009-00
Acórdão n.º **2301-004.015**

S2-C3T1
Fl. 418

CÓPIA